



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.901281/2009-71
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1401-000.546 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 13 de abril de 2018
Assunto INDICAÇÃO DA ORIGEM DO CRÉDITO DIVERSA DA REALIDADE - PAGAMENTO A MAIOR X SALDO NEGATIVO
Recorrente HP FINANCIAL SERVICES BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Livia De Carli Germano, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva e Letícia Domingues Costa Braga.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (DRJ/REC), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela empresa.

Reproduzo, por oportuno, o teor do relatório constante no acórdão da DRJ:

(início da transcrição do relatório do acórdão da DRJ)

O contribuinte HP FINANCIAL SERVICES BRASIL LTDA., CNPJ/MF nº 04.548.036/000165, já qualificado neste processo, apresentou o PER/DCOMP nº 35911.66786.290405.1.3.044413, transmitido em 29/04/2005, com um pedido de reconhecimento de indébito referente à CSLL arrecadada em 31/01/2005, no valor original de crédito de R\$

95.077,47, do período de apuração 31/12/2004, vencimento 31/01/2005 (DARF no valor total de R\$ 149.215,21, código 2372, com total de crédito original utilizando no PER/DCOMP citado de R\$ 52.180,95), para compensar com a CSLL PJ que apuram o imposto pelo lucro presumido, do 1º trimestre de 2005, no importe de R\$ 54.137,74.

Em despacho decisório de 18/02/2009 (rastreamento nº 821067398), a autoridade competente da DRF-Barueri (SP) NÃO homologou a compensação, asseverando que o indébito perseguido inexistia, pois o pagamento havia sido utilizado integralmente para extinção do débito cód 2372 PA 31/12/2004, no importe de R\$ 149.215,21.

Notificado da decisão acima em 03/03/2009, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 02/04/2009, com o quadro fático que abaixo se transcreve (fls. 12 a 14):

(...)

Ocorre que, durante o quarto trimestre de 2004, por um equívoco, apesar de haver efetivamente apurado a título de CSLL o montante de **R\$ 103.539,17** (cento e três mil, quinhentos e trinta e nove reais e dezessete centavos), a Requerente efetuou o recolhimento a maior da contribuição, na quantia de **R\$ 198.616,64** (cento e noventa e oito mil, seiscentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos). (doc. n.º 03 e 06)

Isto porque, a Requerente, por um lapso, acabou confundindo-se, e efetuou o recolhimento da contribuição referente ao quarto trimestre de 2004 em valor muito similar a um dos pagamentos da exação efetuados para o terceiro trimestre de 2004, ou seja, muito superior à quantia efetivamente devida.

Apenas para que se tenha noção da similaridade de tais valores, cumpre informar que o pagamento realizado de CSLL para o terceiro trimestre de 2004 foi de **R\$ 149.325,03** (cento e quarenta e nove mil, trezentos e vinte e cinco reais e três centavos), enquanto o débito indevidamente imputado para o quarto trimestre de 2004 e gerador do recolhimento a maior perfaz a quantia de **R\$ 149.215,21** (cento e quarenta e nove mil, duzentos e quinze reais e vinte um centavos).

Apenas para que se tenha noção da similaridade de tais valores, cumpre informar que o montante apurado de CSLL para o terceiro trimestre de 2004 foi de **R\$ 149.325,03** (cento e quarenta e nove mil, trezentos e vinte e cinco reais e três centavos), ao passo que um dos recolhimentos feitos (frise-se, indevidamente) para a quitação da exação apurada no quarto trimestre de 2004, foi de **R\$ 149.215,21** (cento e quarenta e nove mil, duzentos e quinze reais e vinte um centavos), havendo, portanto, uma diferença de apenas R\$ 109,82 (cento e nove reais e oitenta e dois centavos), o que, infelizmente, induziu a Requerente em erro.

Considerando que o montante da CSLL realmente devida para quarto trimestre de 2004 era de **R\$ 103.539,17** (cento e três mil, quinhentos e trinta e nove reais e dezessete centavos), e tendo a Requerente equivocadamente efetuado o pagamento desta

contribuição no valor a maior de **R\$ 198.616,64** (cento e noventa e oito mil, seiscentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos), evidencia-se que a Requerente ficou com um saldo credor de **R\$ 95.077,47** (noventa e cinco mil, setenta e sete reais e quarenta e sete centavos), correspondente à diferença entre o valor indevidamente recolhido (R\$ 198.616,64), e a quantia de fato devida da CSLL neste trimestre (R\$ 103.539,17), sendo tal saldo credor passível de ser utilizado em compensação com débitos vencidos ou vincendos do Requerente, nos termos autorizados pelo artigo 74 da Lei n.º. 9.430/96.

Diante do quadro acima e, valendo-se, evidentemente, de expressa autorização legal para compensação dos créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior como os verificados neste caso, a Requerente realizou a compensação entre seu débito da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL do primeiro trimestre de 2005, no montante histórico total de **R\$ 54.137,74** (cinquenta e quatro mil, cento e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos), e parte de seus créditos referentes ao recolhimento a maior da mesma contribuição apurada para o quarto trimestre de 2004, nos termos demonstrado acima, **R\$ 52.180,95** (cinquenta e dois mil, cento e oitenta reais e noventa e cinco centavos) que, atualizado pela aplicação da taxa SELIC acumulada de 3,75% (três e setenta e cinco por cento), atingiu o montante total da compensação declarada. **(doc. nº 04).**

Verifica-se, portanto, que mesmo após a realização da referida compensação, ainda restou à Requerente um saldo credor de **R\$ 42.896,52** (quarenta e dois mil, oitocentos e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos) para utilização em compensações futuras, valor este correspondente à diferença entre o valor total do seu crédito (R\$ 95.077,47) e o montante histórico efetivamente utilizado para a compensação do seu débito de CSLL do primeiro trimestre de 2005 (R\$ 52.180,95).

(...)

(grifos do original)

Aduziu ainda que retificou a DIPJ-Ano-calendário 2004 em 31/08/2007, para retificar a CSLL do 4º trimestre de 2004 (de R\$ 198.616,64, para R\$ 103.539,17), e, posteriormente, a DCTF respectiva (em 24/03/2009), esta após a ciência da decisão que não homologou a compensação. Ressaltou que, pelo menos, caberia à Administração, na forma do art. 147, § 2, do CTN, corrigir de ofício o equívoco existente entre a tempestiva DIPJAC2004 retificadora e a DCTF original, ou, assim não agindo, deveria ter intimado o contribuinte a prestar esclarecimento. Porém não poderia simplesmente denegar o direito, quando presente o equívoco ora descrito.

O impugnante não juntou qualquer documentação contábil comprobatória do seu direito à impugnação.

É o relatório."

(término da transcrição do relatório do acórdão da DRJ)

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (DRJ/REC), que, por meio do Acórdão 11-44.836, de 30 de janeiro de 2014, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela empresa, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

IRPJ. VALOR INFORMADO EM DIPJ DIVERGENTE DO CONFESSADO EM DCTF. DIREITO CREDITÓRIO ALICERÇADO UNICAMENTE NA INFORMAÇÃO DA DIPJ. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

O meio hábil para confissão e constituição de débitos é a DCTF, cujos valores serão objeto de auditoria interna e, eventualmente, inscrição em dívida ativa, e não a DIPJ, sendo esta mera peça informativa, que não constitui o crédito tributário. Eventualmente, se houver provas que demonstrem o erro de fato na DCTF, pode-se acatar a correção dos valores confessados. Para tanto, não basta a mera DIPJ, sendo necessário que o contribuinte acostre aos autos a sua escrita contábil, com documentação de suporte, a demonstrar o erro incorrido. Direito creditório indeferido.

Compensação não homologada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada, eletronicamente, da decisão de DRJ em 26/06/2014 e insatisfeita com a decisão, a empresa apresentou Recurso Voluntário em 25/07/2014 em que repete os argumentos trazidos na impugnação.

No CARF, coube a mim a relatoria do processo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na **Resolução nº 1401-000.545, de 13/04/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 16327.911639/2009-16**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

O direito creditório requerido no presente processo tem como origem o DARF de CSLL - código 2469 - Entidades Financeiras Estimativa Mensal, referente ao período de apuração de 31/12/2004.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Resolução nº 1401-000.545**):

" O Recurso Voluntário é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972, devendo pois ser reconhecido.

Para o julgamento deste processo, deve-se analisar, inicialmente, se a indicação de origem do crédito diversa da que efetivamente tenha ocorrido deve ensejar a improcedência do direito creditório da recorrente.

Entendo que não.

A indicação de que o crédito se refere a pagamento a maior - no caso, por recolhimento de estimativas -, e não a saldo negativo de IRPJ, como alegou a DRJ para fundamentar a negação ao direito creditório, não impede que se verifique se a empresa efetivamente tem direito ao crédito.

Entendo importante e extremamente necessário que a fazenda nacional crie regras e estabeleça procedimentos que objetivem o controle das informações prestadas pelos contribuintes. Dentre esses controles, a informação de crédito tributário e de seu consequente pedido de restituição deve comportar verdadeiramente o que ocorreu na realidade fática. Em busca disso, instituiu-se o Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

No caso concreto, a empresa apresentou o PER/DCOMP em época própria, indicando que o crédito apurado tinha origem em pagamento a maior.

A DRJ, por sua vez, indeferiu o pedido creditório por entender que a empresa deveria ter indicado que o saldo advinha de saldo negativo de IRPJ. Vide Ementa:

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. MODIFICAÇÃO DA NATUREZA DO CRÉDITO PLEITEADO. NOVO PER/DCOMP.

A modificação do tipo de crédito implica alteração da sua natureza, o que não configura erro formal e nem inexatidão material (erro de preenchimento ou de digitação), mas, sim, erro no critério jurídico, de forma que para alterar o tipo de crédito, impõe-se cancelar o PER/DCOMP errado e apresentar outro certo.

Para decidir, a DRJ entendeu "que o erro de preenchimento do PER/DCOMP apresentado na realidade se traduz num efetivo erro de critério jurídico por parte do manifestante, uma vez que a alteração do tipo de crédito interfere na natureza do próprio direito que se pretende demonstra ", se apegando ao formalismo da norma que ali indica, qual

seja, artigo 89 da IN RFB 1.300/2012 (que repete o artigo 58 da IN SRF 600/2005, e o artigo 78 da IN RFB nº 900/2008), combinado com o artigo 32 do Decreto nº 70.235/72. Veja [...]:

“Art. 89. A **retificação** da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel somente será admitida na hipótese de **inexatidões** materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 90.

“Art. 32. As **inexatidões materiais** devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.” (grifos nossos)

Não obstante o posicionamento da delegacia de julgamento, entendo que há relevantes indícios de que a recorrente possui o crédito pleiteado. Na DIPJ, por exemplo, a empresa recolheu tributos e apurou saldo negativo no final do ano-calendário.

Assim, por entender que ninguém pode se apropriar indevidamente do recursos que não lhe competem, e em busca da verdade material, supero as razões da DRJ para analisar o crédito ora pleiteado.

Entretanto, entendo que o caso ainda requer uma análise mais aprofundada sobre o suposto direito creditório.

E a própria DRJ indicou a necessidade de tal análise, mesmo que ao fim tenha julgado improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora recorrente, veja-se [...]:

No presente caso, além dos pagamentos e informados haveria que se verificar a existência de retenções na fonte e se dentre o total antecipado por meio das chamadas estimativas mensais existiriam parcelas vinculadas à compensações. Caberia também a validação destas mesmas antecipações através da análise de créditos vinculados, efetivo pagamento das estimativas ou comprovação das eventuais retenções, ou seja, não há como fazer análise de um saldo negativo apenas por meio dos pagamentos informados, ainda mais de forma fracionada, uma vez que o presente PER/DCOMP contemplaria apenas parte do suposto crédito pleiteado.

Quanto à retificação da DCTF, ao contrário do que fundamentou a DRJ, entendo também que há indícios de que a DCTF retificadora equivale ao valor que efetivamente deveria ser declarado.

Desta feita, proponho baixar o processo em diligência para que seja analisado o seguinte:

- 1) Verificar se existe Per/Dcomp entregue em relação ao mesmo período de apuração, que tenha como natureza do crédito saldo negativo do tributo pleiteado.
- 2) Verificar se os pagamentos indevidos coincidem com o saldo negativo, incluindo a análise de qualquer recolhimento efetuado pela recorrente ou por terceiros, mas em nome dela.

3) Enfim, informar se a recorrente tem direito ao crédito pleiteado e indicar se o valor do crédito coincide com o constante no PER/DCOMP.

4) Preparar Informação Fiscal sobre o resultado da diligência, encaminhá-la à empresa e intimar a recorrente para que se manifeste sobre o seu teor, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.784/1998.

5) Após encaminhar o processo ao CARF para seu julgamento.

É como voto!"

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do RICARF, voto por converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto acima transcrito.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves